



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.597 - SP
(2014/0031773-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : SADAQUE FELIX
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS UBINHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSELHO DE SENTENÇA PELO PRIVILÉGIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO NO TRIBUNAL. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DO JÚRI. DECISÃO DO TRIBUNAL MOTIVADA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SOBERANIA. NOVO JULGAMENTO. NOVA ANÁLISE DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal estadual, em decisão devidamente motivada, entendeu pela inexistência de elementos probatórios mínimos capazes de confirmar a tese de homicídio privilegiado. Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.597 - SP
(2014/0031773-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Sadaque Felix** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 618):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSELHO DE SENTENÇA PELO PRIVILÉGIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO NO TRIBUNAL. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SOBERANIA DO JÚRI. DECISÃO DO TRIBUNAL MOTIVADA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SOBERANIA. NOVO JULGAMENTO. NOVA ANÁLISE DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Repisa o recorrente a tese de ter havido violação da soberania do Tribunal do Júri.

Requer, diante disso, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.597 - SP
(2014/0031773-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

As razões recursais foram analisadas quando do julgamento do agravo, e o presente agravo regimental aborda a mesma tese de ter a Corte local violado a soberania do Júri. Cumpre destacar que o Tribunal *a quo*, ao determinar novo julgamento do recorrente pelo Júri, destacou como razões de decidir que (fls. 509/510):

[...]

Provas carreadas ao telado dão conta de que efetivamente havia ligação emocional envolvendo réu e vítima, apesar de separados, mas, independentemente disso, a vítima não pretendia persistir na relação, estando decidida a assumir outro relacionamento, em razão do uso de drogas por parte do réu, sendo que este era consciente de sua responsabilidade pelo desinteresse da vítima, ressaltando-se que todas as testemunhas ouvidas, além do próprio réu, demonstraram conhecer tais circunstâncias que nutriam a instabilidade do relacionamento.

Ademais, nenhuma das testemunhas ouvidas presenciou a execução do delito, de sorte que seus relatos são inidôneos para comprovar a injusta provocação e o domínio de violenta emoção, sendo certo que nada de concreto a justificar tal privilégio reconhecido em favor do acusado foi apresentado no bojo dos autos, nem mesmo pelas declarações de familiares e amigos do ofendido, que, conforme por ele próprio afirmado, era maior, mais forte, e a vítima, fraca, ainda teria tentado apertar a buzina, sendo que ele, ainda assim, não abdicou de tirar-lhe a vida com as próprias mãos.

Nítido afigura-se que, como o próprio denunciado declarou, o seu vício em drogas atrapalhou o casamento, sendo que "não aceitava o fim", e, não se pode dizer que a tentativa da vítima de encerrar o relacionamento conturbado, nestas circunstâncias, para investir em outro relacionamento, seja tida como injusta provocação ao autor dos fatos. Ora, admitir-se isso seria admitir, por um lado, que qualquer um que, mesmo com sérias justificativas, comunicasse a intenção de encerrar um relacionamento, eventualmente estaria "provocando injustamente" aquele com quem estava rompendo, e este, por seu turno, valendo-se da violenta emoção causada pela notícia, seria "privilegiado" quando da aplicação da pena, caso lhe causasse a morte. Por outro lado, o abrandamento injusto da pena para homicídios praticados em tais circunstâncias poderia estimular a prática de condutas criminosas semelhantes à do ora imputado, o que é absolutamente inaceitável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, até o momento, não restou evidenciada qualquer injusta provocação que a vítima pudesse ter causado a seu algoz, impossível dizer que a simples intenção de encerrar definitivamente um relacionamento já completamente desestabilizado pelo comportamento do réu, ou mesmo de assumir novo compromisso, possa ser tida como tal.

O reconhecimento, assim, de crime privilegiado, representaria um grande equívoco cometido pela maioria dos jurados.

[...]

No caso, vê-se que o julgador se amparou no fato de não terem as testemunhas presenciado o crime, além de se apoiar em questões relacionadas às declarações dadas pelo próprio recorrente, bem como na análise feita sobre o relacionamento do recorrente com a vítima, como estavam vivendo ultimamente. Não se ateve o julgador a ir contra o que foi decidido pelo Júri, mas analisou em que fato se amparou o Conselho de Sentença para entender pelo privilégio.

Como se pode observar, o Tribunal estadual, em decisão **devidamente motivada**, entendeu pela inexistência de elementos probatórios mínimos capazes de confirmar a tese de homicídio privilegiado, porém posicionou-se no sentido da necessidade de submeter o ora recorrente a novo Júri.

Com efeito, a **anulação do julgamento não afronta a soberania do Júri**, *tampouco significa dizer que a decisão condenatória é a única possível. Caso, no novo julgamento popular, em tese, seja outra vez acolhida essa tese, não poderá ser o veredicto anulado ao argumento de ser contrária à prova dos autos, nos termos expressos do art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal (AgRg no REsp n. 1.230.511/AC, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/2/2013 – grifo nosso).*

Além disso, para se desconstituir o acórdão recorrido, em relação à análise feita pelos fatos e depoimentos das pessoas, e restabelecer o decidido no Conselho de Sentença, mostra-se necessário o exame aprofundado do conteúdo fático e probatório dos autos, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E A PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 2. CONTRARIEDADE AO ART. 593, III, ALÍNEA D, DO CPP. ÉDITO ABSOLUTÓRIO. LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MODIFICAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]. 2. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do Ministério Público **para cassar o édito absolutório, com fundamento no art. 593, inciso III, d, do Código de Processo Penal**, ao argumento de que a tese de legítima defesa, acolhida pelos jurados, não tinha respaldo no arcabouço carreado aos autos. Portanto, diante dos argumentos declinados pelo Tribunal de origem, não se verifica violação à norma em apreço, mas antes, sua devida aplicação, ante o reconhecimento de que a decisão dos jurados se mostrou contrária ao conjunto probatório. Mostra-se, portanto, inviável reverter referida conclusão, que se apoia em amplo espectro probatório, haja vista não ser o Superior Tribunal de Justiça terceira instância recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 272.637/AL, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 22/8/2013 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0031773-5

AgRg no
AREsp 473.597 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033831220068260281 28101200600338300000 33831220068260281

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SADAQUE FELIX
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS UBINHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SADAQUE FELIX
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS UBINHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.